SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002564-78.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: BRUNO VALIM
Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha contrato bancário com o réu e que em decorrência de dificuldades financeiras por que passou não conseguiu pagar pontualmente o que devia, sendo por isso inserido perante órgãos de proteção ao crédito.

Alegou ainda que em 19/10/2013 quitou a dívida com o réu, mas mesmo assim permaneceu negativado durante algum tempo.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

sofreu.

O réu em contestação não refutou que o autor saldou a dívida que tinha em aberto e que mesmo assim permaneceu negativado por vinte e quatro dias (fl. 21, segundo parágrafo).

Já o documento de fls. 61/62 denota que o réu promoveu a inscrição do autor junto a órgãos de proteção ao crédito, tendo este próprio reconhecido a existência de motivo para tanto.

Todavia, sendo certo que a dívida foi quitada em 19/10/2013 se constata que a negativação subsistiu por espaço de tempo superior a cinco dias, previsto no art. 43, § 3°, do CDC para a regularização da situação.

Bem por isso, fica claro que se impõe o reconhecimento da ausência de lastro a tanto, não se concebendo a subsistência da inserção do autor, inicialmente válida, quando o débito que lhe rendeu ensejo já tinha sido solucionado.

A pretensão deduzida, porém, não vinga.

A par de admitir-se que a indevida negativação (ao que se equipara a que continuou quando deveria ter sido excluída) dê causa a isso, o mesmo documento de fls. 61/62 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que o autor ostenta diversas outras pendências além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico e restrito nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estava irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de junho de 2015.

particular.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA